SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278192 - MG (2026/0211967-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
		FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES - MG177294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AUTODENÚNCIA BASEADA EM INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE. ÓBICE À REDISCUSSÃO DO MÉRITO VIA EDCL. SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (RICMS/MG). INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280/STF. MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO EM RE. SÚMULA N. 126/STJ. ARTS. 28 E 29 DA LC N. 123/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Não cabe o agravo do art. 1.042 do CPC contra a parcela da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo (art. 1.030, inciso I, do CPC), cabível agravo interno na origem. Agravo não conhecido quanto ao capítulo da confissão de dívida (Tema n. 375/STJ).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia, de modo suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente. Inviável, pelos embargos de declaração, a rediscussão do mérito sob o rótulo de omissão ou contradição.

3. O exame do mérito, quanto à aplicação do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea *f*, e 26, inciso I, da LC n. 123/2006, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação estadual (RICMS/MG, art. 132, inciso III, alínea *a*), incidindo, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

Documento eletrônico VDA59538805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 396cf197-23ec-465a-a2c2-d17f2472c06f

5. O fundamento de que o contribuinte permanece formalmente no Simples Nacional, sendo indevida a alteração do regime de tributação sem observância do devido processo legal, tem natureza constitucional e não foi impugnado por recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

6. Ausente o prequestionamento dos arts. 28 e 29 da LC n. 123/2006, aplica-se o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF.

7. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea a, resta prejudicado o exame da divergência pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo conhecido parcialmente, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 396cf197-23ec-465a-a2c2-d17f2472c06f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278192 - MG (2026/0211967-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
		FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES - MG177294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AUTODENÚNCIA BASEADA EM INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE. ÓBICE À REDISCUSSÃO DO MÉRITO VIA EDCL. SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (RICMS/MG). INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280/STF. MANUTENÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO EM RE. SÚMULA N. 126/STJ. ARTS. 28 E 29 DA LC N. 123/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Não cabe o agravo do art. 1.042 do CPC contra a parcela da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo (art. 1.030, inciso I, do CPC), cabível agravo interno na origem. Agravo não conhecido quanto ao capítulo da confissão de dívida (Tema n. 375/STJ).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia, de modo suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente. Inviável, pelos embargos de declaração, a rediscussão do mérito sob o rótulo de omissão ou contradição.

3. O exame do mérito, quanto à aplicação do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea *f*, e 26, inciso I, da LC n. 123/2006, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação estadual (RICMS/MG, art. 132, inciso III, alínea *a*), incidindo, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

5. O fundamento de que o contribuinte permanece formalmente no Simples Nacional, sendo indevida a alteração do regime de tributação sem observância do devido processo legal, tem natureza constitucional e não foi impugnado por recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.

6. Ausente o prequestionamento dos arts. 28 e 29 da LC n. 123/2006, aplica-se o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF.

7. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea a, resta prejudicado o exame da divergência pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. Agravo conhecido parcialmente, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1.0000.25.127897-4/001, assim ementado (fl. 154):

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – AUTODENÚNCIA – RECEITAS DECLARADAS COM BASE EM INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – ART. 132, III, "A", DO RICMS/MG – DOCUMENTOS FISCAIS VÁLIDOS – AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS – APLICAÇÃO INDEVIDA DE ALÍQUOTA DE 8,40% – CORREÇÃO PARA A ALÍQUOTA DE 5,45% – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DÉBITO – COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.
>
> – As informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e meios eletrônicos de pagamento, nos termos do art. 132, III, "a", do RICMS/MG, possuem natureza fiscal e são hábeis a acobertar as operações para fins de apuração do ICMS.
>
> – A empresa regularmente inscrita no Simples Nacional que realiza autodenúncia com base nessas informações não pode ser submetida automaticamente à alíquota geral do imposto aplicável a contribuintes fora do regime, sem prévia exclusão formal do Simples Nacional.
>
> – A denúncia espontânea e o parcelamento não impedem o contribuinte de questionar judicialmente a legalidade da alíquota aplicada, quando comprovado erro na constituição do crédito tributário.
>
> – Correta a sentença que reconhece a ilegalidade da alíquota de 8,40% e determina o recálculo do débito com aplicação da alíquota de 5,45%, própria do regime simplificado, com readequação do parcelamento e compensação dos valores pagos indevidamente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 181-185).

Nas razões do recurso especial, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 192-206):

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

a) art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação analítica no acórdão dos embargos de declaração (fls. 196-199);

b) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – omissões não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, com negativa de prestação jurisdicional (fls. 196-199);

c) art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea *f*, da Lei Complementar n. 123/2006 – incidência da alíquota geral do ICMS em operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal; impossibilidade de regulamento estadual afastar norma federal (fls. 199-201);

d) art. 26, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 – obrigação de emissão, pelo contribuinte, de documento fiscal hábil para acobertar a operação; dados de administradoras de cartão não substituem o documento fiscal (fls. 201-202);

e) art. 28 da Lei Complementar n. 123/2006 – gravidade do descumprimento reiterado das obrigações acessórias e consequências no regime do Simples Nacional (fls. 201-202);

f) art. 29 da Lei Complementar n. 123/2006 – hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão de reiteração de infrações, inclusive a falta de emissão de documento fiscal (fls. 201-202).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, nos termos do permissivo do art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal (fls. 202-204).

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para: a) reconhecer a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; e b) reformar integralmente os acórdãos recorridos e a sentença, para denegar a segurança, reconhecendo a legalidade da apuração fiscal e da cobrança do ICMS com a alíquota geral de 18% (dezoito por cento), conforme o Termo de Autodenúncia n. 05.000340503-71 (fls. 205-206).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 226-230.

Negado seguimento quanto ao Tema n. 375/STJ e não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 233-238), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 241-248).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 274-277, no sentido do conhecimento do agravo para negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AUTODENÚNCIA. RECEITAS DECLARADAS COM BASE EM INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DOCUMENTOS

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

FISCAIS VÁLIDOS E INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADOS SUMULARES 280 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Destaco, inicialmente, que, conforme a firme jurisprudência do STJ, o único recurso cabível contra a negativa de seguimento do recurso especial ou extraordinário, fundamentada em julgamento de repetitivo ou repercussão geral, é o agravo interno (v.g. AREsp n. 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016; AgInt no AREsp n. 1.053.970/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 12/5/2017; e AgInt no AREsp n. 982.074/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Desse modo, não conheço do agravo quanto ao capítulo da confissão de dívida e do parcelamento, alcançado pela negativa de seguimento fundada no Tema n. 375/STJ (art. 1.030, inciso I, do CPC, fl. 238), matéria cuja impugnação reclamava agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

No mais, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, sobre a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, a recorrente alega que o acórdão regional deixou de se manifestar acerca da aplicabilidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alínea *f*, da LC n. 123/2006. Sem razão a recorrente.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.** O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ademais, o acórdão integrativo enfrentou de forma satisfatória as irresignações apresentadas pela parte recorrente, conforme se pode verificar dos fundamentos utilizados na decisão combatida (fls. 181-185, sem grifos no original).

Confira-se:

> No caso, não se verifica qualquer vício a justificar o acolhimento dos aclaratórios. **O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relativas à legislação federal invocada pelo Estado**.
>
> **O julgado deixou claro que, nos termos do art. 132, III, "a", do RICMS/MG, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, débito e demais arranjos de pagamento eletrônico possuem natureza fiscal e são aptas a acobertar as operações realizadas pelos contribuintes.** Assim, quando o débito declarado em autodenúncia se baseia exclusivamente nesses registros, não há falar em operação desacobertada de documentação fiscal, razão pela qual se mostra indevida a aplicação da alíquota de 8,40%, restrita aos contribuintes excluídos do Simples Nacional.
>
> **O acórdão igualmente consignou que o contribuinte permanece formalmente enquadrado no regime do Simples Nacional, inexistindo qualquer ato administrativo de exclusão. Logo, não há respaldo legal para a aplicação da alíquota geral prevista no art. 13, §1º, XIII, "f", da LC nº 123/2006**, dispositivo que se destina às hipóteses de saída efetiva sem documento fiscal emitido pelo

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

> contribuinte, o que não se verifica na espécie, já que a autodenúncia foi instruída com registros fiscais reconhecidos pela própria administração tributária.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Da leitura detida do acórdão dos embargos de declaração, observa-se, pois, que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou-se a respeito da controvérsia instaurada pela parte, embora tenha adotado posicionamento contrário aos interesses da insurgente.

Nesse sentido, impende ressaltar que "[o] inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (REsp n. 2.227.073/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/2/2026). Assim, não merece acolhida a pretensão deduzida com base na violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do Código de Processo Civil.

No mérito do recurso especial, quanto à alegada violação dos arts. 13, § 1º, inciso XIII, alínea *f*, e 26, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que a revisão das conclusões demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A este respeito, confira-se a iterativa jurisprudência do STJ:

> **PROCESSUAL CIVIL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **SUPOSTA OPERAÇÃO MERCANTIL DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL AO ICMS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal.
>
> Na decisão, acolheu-se em parte a Exceção de Pré-Executividade. No Tribunal a quo, decisão foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 507.349,33 (quinhentos e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.
>
> III - **A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.**

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

> **Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".**
>
> IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.077.704/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, sem grifos no original.)

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido solucionou a questão principal com fundamento na legislação estadual, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 280/STF, ao apoiar-se no Regulamento do ICMS de Minas Gerais (art. 132, inciso III, alínea *a*, reconhecendo que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões e arranjos de pagamento eletrônico constituem documentos fiscais válidos, afastando, assim, a alegação de operações desacobertadas (fls. 154-158).

A título ilustrativo, vale conferir a jurisprudência do STJ a respeito do tema:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ICMS**. BENEFÍCIO FISCAL. PROTEGE E PROGRAMA PRODUZIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 178 DO CTN. **CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF.** ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa ao art. 178 do Código Tributário Nacional, assentando: (i) a contribuição ao Fundo PROTEGE é facultativa, condicionada à opção pela fruição do benefício fiscal, não ostentando natureza tributária; (ii) o Programa PRODUZIR consubstancia incentivo fiscal sob a forma de financiamento de parte do ICMS, não se confundindo com isenção; (iii) inaplicabilidade do art. 178 do CTN e da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal à espécie.
>
> 2. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão estadual apreciou de forma suficiente as questões suscitadas, e a pretensão recursal revela

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

inconformismo com a interpretação jurídica adotada, o que não caracteriza omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. **A revisão do entendimento firmado pela Corte local demandaria interpretação de direito estadual (Lei n. 14.469/2003 e Lei n. 20.367/2018), bem como do regime de reinstituição de benefícios fiscais à luz de normas locais, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.049.375/GO, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026, sem grifo no original.)

Em complemento, sobre a manutenção do enquadramento da recorrida junto ao Simples Nacional, ressalto que, nos embargos de declaração, a Turma julgadora apenas reiterou o fundamento jurídico da decisão recorrida (fl. 158, grifos acrescidos): "**[a]lém disso, a impetrante não teve sua exclusão do Simples Nacional formalizada pela Receita Federal ou pelo Fisco Estadual, sendo indevida qualquer alteração do regime de tributação sem observância do devido processo legal**".

Tal fundamento, de natureza eminentemente constitucional, não foi atacado pela via própria, pois não houve interposição de recurso extraordinário. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 126 do STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). Nesse sentido: REsp n. 1.495.292/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.

A parte sustenta, ainda, a violação aos arts. 28 e 29, ambos da Lei Complementar n. 123/2006, ao argumento de que tais dispositivos evidenciam "que a conduta de não documentar as operações é considerada pelo legislador federal uma das mais graves infrações, passível de levar à perda do próprio benefício do regime simplificado" (fl. 201). Ocorre que, na decisão recorrida, não há menção ou debate específico sobre os arts. 28 e 29 da Lei Complementar n. 123/2006, sequer nos embargos de declaração opostos (fls. 167-173).

A este respeito, a jurisprudência do STJ reconhece, por analogia, a incidência do óbice das Súmulas n. 282/STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ante a ausência de adequado prequestionamento. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

IRPJ E DA CSLL. TEMA N. 1.182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INTERNO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.182 dos recursos repetitivos, segundo a qual a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL exige o cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, sendo legítima, em sede de mandado de segurança, a verificação da existência de prova pré-constituída apta a demonstrar o atendimento das exigências legais para fruição do benefício fiscal.

2. **A ausência de pronunciamento explícito pelo Tribunal de origem acerca da matéria suscitada, sem a devida oposição de embargos de declaração para tal fim, atrai a incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**

3. Não se admite a invocação de dissídio jurisprudencial quando os paradigmas colacionados forem oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.246.612/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Por fim, existente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema pela alínea *c*. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 3.052.399/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE provimento.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:54
Código de Controle do Documento: 9b200b9e-2252-4275-970c-92cb9d5b17f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.278.192 / MG

Número Registro: 2026/0211967-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251278974004 50169044620248130223

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
	FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
AGRAVADO	: ALEXSANDRO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES - MG177294

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:47
Código de Controle do Documento: 2c347e54-50b8-4bc0-bc4d-fdf0374b34d1